

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 1.117, DE 1961

Estabelece a prescrição para a cobrança de tributos estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para a cobrança de tributos estaduais de qualquer natureza, contados do dia em que se tornaram devidos, ou em que terminou o prazo para o seu recolhimento sem multa.

§ 1.º — Havendo sonegação, começa a fluir o prazo prescricional do momento em que ela for descoberta.

§ 2.º — O prazo de prescrição para a cobrança de multas se inicia a partir do instante em que a autoridade tomar conhecimento do ato ou fato que justifique a imposição por infração de lei ou determinação administrativa.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, abrangendo, inclusive, os períodos em curso ou já terminados.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A prescrição é matéria de Direito Público. Tem por fim extinguir as ações, constituindo uma pena à negligência e apresentando relevante interesse social na estabilização das relações públicas.

Essas as principais vantagens que lhe apontam os estudiosos (v. Baudry & Tittler — Trattato di Diritto Civile, XXVIII, n. 27; Laurant — Principes de Droit Civil Français, XXXII, ns. 1 a 5; Planio et Rippert — Traité de Droit Civil, II, n. 630; Colin & Capitant — Cours de Droit Civil Français, II, pág. 131; Pugliese — La prescrizione estintiva; Barassi — Istituzioni di Diritto Civile, § 48, n. II; Ruggiero — Istituzioni di Diritto Civile, I, § 34; e outros).

É função principal do Estado proporcionar estabilidade jurídica e paz social para os indivíduos, quer em suas relações entre si, quer nas que mantêm com o Estado.

Esses os motivos que ditam as leis de prescrição, vigentes, também, no direito tributário. Daí, também, porque a prescrição já foi estabelecida em quase todas as legislações tributárias européias e em várias americanas.

Não é, realmente, justificável a instabilidade jurídica em que se encontram os nossos contribuintes, sujeitos que estão, muitas vezes, ao critério pessoal de uma autoridade, para efeito de recolhimento de imposto. Mudando a administração, pode, com efeito, mudar a orientação do fisco e ser o contribuinte molestado pela cobrança de um tributo que o critério da anterior autoridade não lhe impunha como obrigação.

Nessas condições, a prescrição, com o decurso de um tempo razoável, livraria o contribuinte das eventuais mudanças de critério do agente do poder público.

Liberá-lo-ia, também, do encargo de guardar, por longo tempo, documentos e escrituração que talvez nunca mais sejam usados, ante a possibilidade aleatória da mudança de critério fiscal.

Para o Estado, igualmente, havia a vantagem de desobrigá-lo de manter arquivos enormes com processos inúteis e improficuos. Constituem, em si, um desperdício de espaço, consumo de despesas com a conservação e higiene, além da inevitável perda de tempo por parte de funcionários que poderiam ser melhor aproveitados em atividades mais úteis.

Não pode, porém, a União decretar normas de caráter nacional, quando se trate de impostos estaduais.

É prerrogativa do Estado legislar sobre a tributação que lhe confere o art. 19 da Constituição Federal.

Tem, por conseguinte, o Estado, capacidade para ditar normas de prescrição de seus tributos, direito que está implícito na sua capacidade para criá-los.

Na Argentina, país cuja organização estatal pouco difere da nossa, este problema de competência assim tem sido compreendido, sem divergências, segundo nos relata Mancel Andreozzi em seu "Derecho Tributario Argentino", edição de 1951, vol. II, pág. 319.

Não se alegue, por outro lado, tratar-se de matéria de Direito Civil, que a União poderia dispor, nos termos do art. 5.º, n. XV, letra "a", da Constituição Federal.

Estabelece o Código Civil Brasileiro em seu art. 1.º que:

«Este Código regula os direitos e obrigações de ordem privada concorrentes às pessoas, aos bens e às suas relações».

Ora, o direito tributário — é pacífico na doutrina — situa-se no campo do Direito Público, afastando-se, por conseguinte, dos preceitos do Direito Civil que, repita-se, regula as relações de ordem privada.

A jurisprudência dos nossos tribunais, se vacilou nos primeiros tempos, firmou-se, contudo, definitivamente no sentido de entender inaplicáveis aos executivos fiscais os preceitos de prescrição do Código Civil, especialmente após os votos magistrados do Ministro Filadelfo de Azevedo, publicados na «Revista dos Tribunais», vol. 174, pág. 804 (v. «Revista dos Tribunais», vol. 272, pág. 593).

Não cabe aqui, também, a remissão ao artigo 5.º, n. XV, letra "b" da Constituição Federal, outorgando à União o poder de legislar sobre normas gerais de direito financeiro, pois o projeto não trata dessas normas gerais. Dispõe, pelo contrário, e unicamente, sobre os impostos da esfera da competência estadual.

Nenhum óbice de ordem legal ou constitucional, por conseguinte, se opõe à aprovação deste projeto.

O prazo de 5 (cinco) anos é perfeitamente suficiente para que a ação do Estado se inicie, o que tem ocorrido, quase sempre, em 2 (dois) a 3 (três) anos, no máximo. O prazo de três meses para entrar em vigor também tem a sua explicação na necessidade de um lapso de tempo razoável para que o Estado promova a citação daqueles casos que, porventura, não tenham sido ajuizados no momento da publicação da lei.

Dadas as vantagens resultantes do projeto, não temos dúvida em afirmar que sua conversão em lei virá sanar uma das grandes lacunas da nossa legislação tributária.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1961.

(a) Camilo Ashear

PROJETO DE LEI N. 1.118, DE 1961

Dispõe sobre denominação de Ginásio Estadual

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Colégio Estadual «Dr. José Romeiro Pereira» o Colégio Estadual de Vila Arens, em Jundiá.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei, que ora submetemos à apreciação desta Casa, objetiva reverenciar a memória do ilustre Dr. José Romeiro Pereira.

Trata-se de um ex-deputado constituinte, cuja vida foi sempre um modelo de dedicação à causa pública.

Ainda estamos no Plenário desta Casa as inflamadas palavras com que o grande tribuna desaparecido a todos encantava.

Em cargos do Poder Executivo, quando ocupou Secretarias de Estado, deixou patenteados o seu idealismo e a sua extraordinária capacidade de trabalho.

Advogado dos mais ilustres, honrou sempre a sua profissão.

Jundiá, cidade que era todo o seu encanto e que teve a ventura de tê-lo como prefeito, muito deve à operosidade de Romeiro Pereira.

Valerá, assim, esta homenagem como indicação às gerações futuras do exemplo dignificante de um homem que soube, acima de tudo, amar a sua terra e a sua gente.

Sala das Sessões, em 27-10-1961

(a) Lincoln Feliciano

PROJETO DE LEI N. 1.119, DE 1961

Transforma em Escola Industrial a Escola Artesanal de Catanduva

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica transformada em Escola Industrial a Escola Artesanal de Catanduva.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Escola Industrial de que trata o artigo anterior consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de lei n. 1.079, de 1958, de minha autoria, dispondo sobre a transformação em Escola Industrial da Escola Artesanal de Catanduva, foi arquivado nos termos da Resolução n. 314, de 4 de maio de 1959.

Com o objetivo de atender às justas reivindicações do povo e da classe estudantil desse importante centro da araraquarense, apresento novamente aquela proposição.

Catanduva é uma das mais adiantadas cidades brasileiras, não só pelo seu desenvolvimento econômico, como pelo conforto e pela beleza que apresenta aos visitantes. Por ser geograficamente bem situada, a cidade é ponto de escoamento obrigatório de extensa região, conforme prova o número de passageiros que nela apertam por rodovias e ferrovias.

A expansão de Catanduva no campo industrial é tão grande que a escola artesanal não preenche mais as suas finalidades. Eis porque, para atender às exigências do progresso industrial de Catanduva, apresento a presente

medida legislativa, para cuja aprovação solicito o apoio dos ilustres senhores deputados.

Convém ressaltar, que o Projeto de lei n. 1079, de 1958, havia obtido nesta Casa a aprovação unânime das Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.

Sala das Sessões, em 27-10-1961

(a) Antônio Mastrocola

PROJETO DE LEI N. 1.120 DE 1961

Isenta do pagamento do imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos" a aquisição de imóvel para a sede do Circulo Paulista de Orquidófilos.

Artigo 1.º — Fica isenta do pagamento do imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos" a aquisição dos imóveis destinados à sede do Circulo Paulista de Orquidófilos, consistentes em unidades autônomas, apartamentos "D" e "D", situados no vigésimo andar do "Edifício Maria Flávia", construído, no regime de condomínio, em área de terrenos resultante de demolições e que tem, atualmente, os números 67 da Praça Carlos Gomes e 41 da Rua Álvares Machado, cuja aquisição foi comprorissada pelas escrituras públicas lavradas no Vigésimo Primeiro Tabelionato da Comarca da Capital de São Paulo, a primeira datada de 25 de junho de 1957, lavrada no Livro 2-M-X, folhas 42, e a segunda datada de 25 de setembro de 1958, lavrada no Livro 2 — S.X., folhas 11 verso.

Artigo 2.º — Se em qualquer tempo os imóveis referidos no artigo 1.º tiverem destinação diversa da que é mencionada nesta lei, a Fazenda do Estado exigirá o pagamento do imposto de transmissão "inter-vivos", com os acréscimos legais.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Centro Paulista de Orquidófilos, fundado em 7 de setembro de 1941, é uma sociedade civil, de fins não econômicos, com personalidade jurídica, reconhecida de utilidade pública pela Lei n. 4.372, de 16 de novembro de 1957.

Seu objetivo é congregar os amadores de orquídeas, estimular e orientar o conhecimento, o interesse e a cultura de orquídeas, promover o enriquecimento do patrimônio brasileiro dessas plantas e realizar estudos e trabalhos tendentes ao melhor conhecimento da biologia das orquídeas. Dispõe de magnífica biblioteca especializada e edita o "Boletim do Circulo Paulista de Orquidófilos".

Mantém estreitas relações com sociedades congêneres e com entidades oficiais, notadamente o Instituto Biológico, a Escola Agrícola "Luís de Queiroz", o Instituto de Botânica, a Sociedade Rural Brasileira e a Sociedade de Amigos da Flora Brasileira.

Sustentada exclusivamente pelas contribuições de seus sócios, merece o favor fiscal que é proposto.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1961

(a) Juvenal Rodrigues de Moraes

Passa-se ao

PEQUENO EXPEDIENTE

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o primeiro orador inscrito no Pequeno Expediente, nobre deputado Jacob Zveibil. (Pausa.) Tem a palavra o nobre deputado Gustavo Martini. (Pausa.) Tem a palavra o nobre deputado Costabile Romano.

O SR. COSTABILE ROMANO (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente e Srs. deputados, o Supremo Tribunal Federal acaba de tomar uma decisão memorável e de profunda repercussão social para o nosso país. Numa reunião histórica, deitando por terra uma orientação desumana e insustentável, decidiu que a legislação trabalhista deve ser aplicada também aos trabalhadores do campo. Até agora, só o proletariado urbano gozava dos benefícios das leis sociais postas em prática pelo ex-Presidente Vargas. Todas as vezes que se procurou estendê-las ao campo, barreiras incriáveis se interpueram, fazendo malograr o desejo. Não possuindo associações de classe, não gozando de férias, não tendo assistência previdenciária e não tendo a garanti-la as leis já existentes para os trabalhadores da cidade, o homem do campo tem sido espezinhado, humilhado e explorado, inteiramente esquecido de tudo e de todos. A atual situação social do trabalhador rural é a de um pária, relegado a todos os sofrimentos, tornando-se um elemento quase que amargo e sem peso na economia nacional. Se considerarmos o elevado número, a maioria absoluta da população brasileira, dos que vivem da economia agrária, vamos verificar o quanto é desastrosa para o país a situação de miserabilidade do seu camponês. Cerca de 45 milhões de brasileiros estão nestas condições, desprotegidos, desamparados e sem o recurso das próprias leis que, ao serem propiciadas ao trabalhador da cidade, lhes têm sido negadas até agora.

A decisão do Supremo Tribunal Federal adquire, assim, feições de uma autêntica revolução pacífica, que terá consequências para o desenvolvimento do Brasil. Fica liquidada, desse modo, uma longa e desastrosa pendência, no sentido de se saber se todos os trabalhadores eram ou não iguais perante a lei. Ao concretizar-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, vale registrar o pensamento do Ministro Pedro Chaves, ao dar o seu voto:

«A tendência atual é para a aplicação de todos os benefícios da ordem social e, se levarmos a um termo de comparação entre os operários do campo e os da cidade, vamos verificar precisamente que são os trabalhadores do campo os mais necessitados e os menos entendidos».

Uma nova etapa inicia-se, assim, em nosso país, cujas consequências serão altamente benéficas para o seu progresso. O trabalhador rural começa a ser um homem livre não um servo da glória.

Era o que tínhamos a dizer.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre deputado Francisco Franco.

O SR. FRANCISCO FRANCO (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. deputados, na solução do problema de reajustamento de vencimentos e salários e outras questões de interesse do funcionalismo público estadual, desejo esclarecer que todos os deputados que compõem a Bancada do P.R. decidiram apoiar e prestigiar o deputado Angelo Zanini, nosso dedicado e competente companheiro.

O deputado Angelo Zanini, técnico de inegável capacidade, sem desnecessários alardes e sem demagogia, ainda agora na obtenção de novo reajustamento, recomendado pela alta do custo de vida, manteve inúmeros entendimentos com o Sr. Governador e com outras autoridades do serviço público.

Várias medidas que beneficiam o funcionalismo são de autoria do deputado Angelo Zanini, como todos sabem. Cito a instituição do regime de adicionais por tempo de serviço, que resultou de uma emenda de S. Exa. ao último reajustamento; a efetivação dos interinos, a recente lei que extingue a proibição do exercício da advocacia pelos advogados do Estado, além de várias outras providências.

Desta vez, como das anteriores, o trabalho do deputado Angelo Zanini foi eficiente e construtivo. Na audiência do Sr. Governador, para a solução do reajustamento, S. Exa. cuidou objetivamente do assunto, reivindicando medidas diversas.

Sobre essa questão, a Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, a maior entidade de classe do país, que congrega cerca de 40 mil servidores públicos, divulgou notícia em que sobressai o trabalho do deputado Angelo Zanini.

Requeremos a V. Exa., Sr. Presidente, se digne mandar publicar essa notícia, que ora examinamos à Mesa, para conhecimento dos dignos servidores públicos do Estado.

E' a seguinte:

(LE) "REAJUSTAMENTO DE VENCIMENTOS DO FUNCIONALISMO ESTADUAL

Aumento de Salários aos Servidores Públicos, Semana de cinco dias e outras regalias

Em audiência especial foram recebidos pelo Governador do Estado, a fim de tratar do aumento de vencimentos e salários aos servidores públicos, o Sr. Luso Junior presidente da Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, que se fazia acompanhado dos deputados Angelo Zanini e Norberto Mayer Filho, bem assim o deputado Pinheiro Júnior, presidente da União dos Servidores Públicos, com seus assessores. Estiveram ainda presentes à audiência o Sr. Portugal Gouvêa, Chefe da Casa Civil e o Sr. Queiroz Filho, Secretário da Justiça. Usou da palavra o Sr. Luso Junior, que se referiu aos vários entendimentos mantidos com o Sr. Governador e com o Palácio do Governo, sobre o reajustamento de vencimentos e salários e outros problemas de interesse da classe, tais como a supressão do trabalho aos sábados, a extensão da assistência hospitalar do Damspe ao interior do Estado, em cumprimento ao artigo 5.º da Lei 1.856, de 28 de outubro de 1952 que preceitua: "Aos servidores com exercício no interior do Estado, o DAMSPE traçará, desde logo, um plano de assistência mediante credenciamento de médicos e contratos de serviços hospitalares em cidades sedes de regiões", a correção de injustiças diversas observadas no serviço público, solicitando também que a mensagem de aumento fosse assinada e enviada à Assembleia Legislativa no dia 28 de outubro "Dia do Funcionário Público". Pediu, a seguir, que usasse da palavra o Deputado Angelo Zanini, para referir-se aos problemas que eram objeto da audiência. O Deputado Angelo Zanini, inicialmente, ressaltou a atuação do Prof. Carvalho Pinto para as questões de interesse do funcionalismo, citando várias medidas, tais como: um reajustamento